

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- * Regulamento (CEE) nº 476/87 do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987, relativo à abertura repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o ferro-crómio que contém em peso 6 % ou mais de carbono da subposição ex 73.02 E I da pauta aduaneira comum 1
 - Regulamento (CEE) nº 477/87 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 4
 - Regulamento (CEE) nº 478/87 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 6
 - * Regulamento (CEE) nº 479/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que estabelece regras de execução do regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, originários da República Popular da China durante os anos de 1987, 1988 e 1989 8
 - * Regulamento (CEE) nº 480/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que estabelece regras de execução do regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, originários da Tailândia e exportados deste país em 1987, 1988, 1989 e 1990 13
 - * Regulamento (CEE) nº 481/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, que estabelece as regras de execução do regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, originários de países terceiros, com exclusão da Tailândia e da República Popular da China, durante os anos de 1987, 1988 e 1989 19
 - * Regulamento (CEE) nº 482/87 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio, da posição 76.02 da pauta aduaneira comum originários de Venezuela, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho 21

Regulamento (CEE) n.º 483/87 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) n.º 354/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões originários de Chipre	22
Regulamento (CEE) n.º 484/87 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 368/87 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre	23
Regulamento (CEE) n.º 485/87 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
Regulamento (CEE) n.º 486/87 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	25

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

87/114/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 1986, que autoriza o Reino Unido a instaurar uma vigilância intracomunitária das importações de certos aparelhos de televisão originários da República Popular da China introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros**

28

87/115/CEE :

Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3549/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

30

87/116/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1986, relativa ao programa específico respeitante à transformação e à comercialização do peixe e dos produtos da pesca na Bélgica para o período de 1986 a 1990, transmitido pela Bélgica em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho**

31

87/117/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 1986, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas**

34

87/118/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 1986, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas**

35

87/119/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 13 de Janeiro de 1987, relativa à lista dos estabelecimentos do Brasil aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade**

37

87/120/CEE :

- * **Directiva da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987, que altera várias directivas do Conselho relativas à comercialização de sementes e propágulos**

39

87/121/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Janeiro de 1987, que autoriza a República Portuguesa a instaurar uma vigilância intracomunitária das importações de motociclos originários do Japão introduzidos em livre prática num dos Estados-membros**

44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 476/87 DO CONSELHO

de 16 de Fevereiro de 1987

relativo à abertura repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o ferro-crómio que contém em peso 6 % ou mais de carbono da subposição ex 73.02 E I da pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento submetido pela Comissão,

Considerando que, para o ferro-crómio que contém, em peso, 6 % ou mais de carbono, a produção é, de modo variável, insuficiente na Comunidade e que os produtores não podem assim, satisfazer a totalidade das necessidades das indústrias utilizadoras; que é, portanto, do interesse da Comunidade suspender totalmente para esse metal a aplicação dos direitos da pauta aduaneira comum por um período até 31 de Dezembro de 1987 no âmbito de um contingente pautal de volume adequado; que, a fim de não pôr em causa o equilíbrio do mercado desse ferro-liga e assegurar uma evolução paralela das vendas da produção comunitária e o aprovisionamento suficiente das indústrias utilizadoras convém fixar o volume contingente ao nível provisório de 120 000 toneladas o qual cobre as necessidades de importações imediatas de países terceiros; que, convém, por outro lado, dar aos Estados-membros a possibilidade de apenas autorizarem as imputações no referido volume sob certas condições relativamente ao destino;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações até ao esgotamento do mesmo; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que essa repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado do produto em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações de países terceiros no decurso de

um período de referência representativo e, por outro, com base nas perspectivas económicas para o ano de contingente em questão;

Considerando que, como se trata de um contingente pautal comunitário autónomo destinado a assegurar a cobertura das necessidades de importações que se manifestam na Comunidade, a repartição do volume contingente pode ser feita, a título experimental, em função das necessidades provisórias de importações de países terceiros estimadas por cada um dos Estados-membros; que esse sistema de repartição permite, igualmente, assegurar a aplicação uniforme da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações do referido produto, convém dividir em duas parcelas o volume contingente, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente pautal comunitário a um nível importante que, neste caso, se pode situar em cerca de 90 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta esse facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingente; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente poder acompanhar a situação de esgotamento do volume de contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizado noutros ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados na união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das

quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. A partir da data da entrada em vigor do presente regulamento e até 31 de Dezembro de 1987, o direito da pauta aduaneira comum para o produto a seguir designado é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicado em frente :

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.2711	ex 73.02 E I	Ferro-crómio que contém, em peso, 6 % ou mais de carbono	120 000	0

2. No limite desse contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições fixadas na matéria pelo Acto de Adesão de 1985.

3. As importações do produto em questão que beneficiam do direito aduaneiro no âmbito de outro regime pautal preferencial não são imputáveis nesse contingente pautal.

Artigo 2º

1. O contingente pautal comunitário referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de 108 130 toneladas é repartida entre os Estados-membros ; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas :

Benelux	5 560
Alemanha	35 000
Espanha	12 450
França	24 000
Itália	18 670
Reino Unido	12 450.

3. A segunda parcela, de 11 870 toneladas, constitui a reserva.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro que não participe na repartição inicial e solicitar o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível na reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 2 do artigo 2º, ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação do disposto nos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números se existirem razões para considerar que essas quotas-partes não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações do produto em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987, inclusive, e imputadas no contingente pautal comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte que transferem para a reserva.

Artigo 6º

Os Estados-membros podem decidir que somente os produtos utilizados para certas finalidades podem ser imputados nas suas quotas-partes. Nesse caso, o controlo da utilização para a finalidade especial prescrita faz-se por aplicação das disposições comunitárias na matéria.

Artigo 7º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, acerca do volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão zelará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará

com precisão do seu montante o Estado-membro que tenha procedido a este último saque.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacarem nos termos do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações do produto em questão nas suas quotas-partes à medida que esse produto for apresentado na alfândega e coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 9º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 10º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para darem cumprimento ao presente regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS

REGULAMENTO (CEE) Nº 477/87 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão ⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/s/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	9,23	197,59
10.01 B II	Trigo duro	43,91	265,74 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	38,30	179,94 ⁽³⁾
10.03	Cevada	36,57	190,23
10.04	Aveia	94,86	158,94
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	185,01 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	36,57	130,13
10.07 B	Milho painço	36,57	155,47 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	22,48	183,58 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	36,57	65,78 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	27,81	291,82
11.01 B	Farinhas de centeio	68,51	266,83
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	81,64	425,48
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	27,96	313,09

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 478/87 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Fevereiro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		2	3	4	5
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	2,18	2,18	2,18
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	1,25
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		2	3	4	5	6
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	3,88	3,88	3,88	3,88
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	2,90	2,90	2,90	2,90
11.07 B	Malte torrado	0	3,38	3,38	3,38	3,38

REGULAMENTO (CEE) Nº 479/87 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1987

que estabelece regras de execução do regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, originários da República Popular da China durante os anos de 1987, 1988 e 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum provenientes de países terceiros, e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 ⁽²⁾, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que a República Popular da China e a Comunidade Económica Europeia concluíram, por um período de três anos a partir de 1 de Janeiro de 1987, um compromisso relativo à produção, comercialização e comércio de mandioca; que resulta deste compromisso que as quantidades de produtos a importar na Comunidade que beneficiam de um direito nivelador limitado a um montante máximo de 6 % dizem, apenas, respeito às quantidades referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 430/87;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 4066/86 ⁽⁴⁾, o Conselho tomou medidas transitórias para a importação dos produtos em causa durante o primeiro trimestre de 1987; que a Comissão adoptou as respectivas regras de execução transitórias através do Regulamento (CEE) nº 4094/86 ⁽⁵⁾;

Considerando que, no seguimento da adopção do Regulamento (CEE) nº 430/87 pelo Conselho, é conveniente adoptar as regras de execução para o período de aplicação do compromisso, até ao final do ano de 1989;

Considerando que, em conformidade com o compromisso, o certificado de importação comunitário é emitido mediante a apresentação de um certificado de exportação emitido pelas autoridades chinesas e cujo modelo tenha sido comunicado à Comissão; que, a fim de assegurar a correcta aplicação do compromisso, é necessário estabelecer um sistema de controlo estrito e sistemático que tenha em conta os elementos constantes do certificado de exportação, bem como a prática seguida pelas autoridades chinesas na emissão dos certificados de exportação;

Considerando que a importação dos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum está sujeita à apresentação de um certificado de importação cujas regras comuns de execução foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 3183/80 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3913/86 ⁽⁷⁾; que o Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/86 ⁽⁹⁾, estabelece regras especiais de execução no sector dos cereais e do arroz;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, originários da República da China, beneficiam do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, se forem importados ao abrigo de certificados de importação:

- a) Cuja emissão esteja sujeita à apresentação de um certificado para a exportação para a Comunidade Económica Europeia emitido pela República Popular da China, a seguir denominado « certificado para a exportação » e que satisfaça as condições previstas no Título I;
- b) Que satisfaçam as condições previstas no Título II.

Relativamente a 1987, a emissão de certificados é efectuada tendo em conta as quantidades atribuídas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 4094/86.

TÍTULO I

Certificados para a exportação

Artigo 2º

1. O certificado para a exportação é estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, em formulário do modelo constante do anexo.

O formato deste formulário é de aproximadamente 210 × 297 milímetros. O original é estabelecido em papel branco revestido por uma impressão de fundo « guiloché » de cor amarela, que torne aparente qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 73.⁽⁶⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.⁽⁹⁾ JO nº L 355 de 15. 12. 1986, p. 24.

2. Os formulários são impressos e preenchidos em língua inglesa.
3. O original e as respectivas cópias são preenchidos quer com máquina de escrever quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.
4. Cada certificado para a exportação apresenta um número de série pré-impresso; inclui, além disso, na casa superior, um número de certificado. As cópias apresentam os mesmos números do original.

Artigo 3º

1. O certificado para a exportação emitido em 1987, 1988 e 1989 é válido durante cento e vinte dias a partir da data de emissão. Na contagem do prazo de validade do certificado inclui-se o dia de emissão do mesmo.

O certificado só é válido se as casas estiverem devidamente preenchidas e se estiver visado em conformidade com as indicações que dele constam. O « shipped weight » deve ser indicado em algarismos e por extenso.

2. O certificado para a exportação está devidamente visado quando indica a data da sua emissão e apresenta o carimbo do organismo emissor e a assinatura da ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

TÍTULO II

Certificados de importação

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificados são entregues em qualquer Estado-membro e os certificados emitidos são válidos nos doze Estados-membros.

Não é aplicável o disposto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3183/80.

2. O pedido de certificado de importação é apresentado às autoridades competentes dos Estados-membros, acompanhado do original do certificado de exportação. O original deste último certificado é conservado pelo organismo emissor do certificado de importação. Todavia, no caso de o pedido de certificado de importação dizer respeito a apenas uma parte da quantidade constante do certificado para a exportação, o organismo emissor indica no original a quantidade relativamente à qual o original foi utilizado e, após ter nele apostado o seu carimbo, devolve o original ao interessado.

Para a emissão do certificado de importação apenas deve ser tomada em consideração a quantidade indicada em « shipped weight » no certificado de exportação.

Artigo 5º

Em derrogação do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75, a taxa da garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente título é de 5 ECU por tonelada.

Artigo 6º

1. O pedido de certificado de importação e o certificado contém, na casa 14, a indicação « República Popular da China ».

O certificado obriga a que a importação seja feita deste país.

2. a) O certificado contém, na casa 20 a), as indicações seguintes, numa das versões linguísticas abaixo indicadas:

- Exacción reguladora limitada a 6 % *ad valorem*
- Importafgiften begrænses til 6 % af værdien
- Beschränkung der Abschöpfung auf 6 % des Zollwerts
- Εισφορά κατ' ανώτατο όριο 6 % κατ' αξία
- Levy limited to 6 % *ad valorem*
- Prélèvement limité à 6 % *ad valorem*
- Prelievo limitato al 6 % *ad valorem*
- Heffing beperkt tot 6 % *ad valorem*
- Direito nivelador limitado a 6 % *ad valorem*;
- Nombre del barco (indicar el nombre del barco que figura en el certificado de exportación chino)
- Skibets navn (skibsnavn, der er anført i det kinesiske eksportcertifikat)
- Name des Schiffes (Angabe des in der chinesischen Bescheinigung für die Ausfuhr eingetragenen Schiffsnamens)
- Ονομασία του πλοίου (σημειώστε την ονομασία του πλοίου που αναγράφεται στο κινέζικο πιστοποιητικό εξαγωγής)
- Name of the cargo vessel (state the name of the vessel given on the Chinese export certificate)
- Nom du bateau (indiquer le nom du bateau figurant sur le certificat d'exportation chinois)
- Nome della nave (indicare il nome della nave che figura sul titolo di esportazione cinese)
- Naam van het schip (zoals aangegeven in het Chinese uitvoercertificaat)
- Nome do navio (indicar o nome do navio que consta do certificado de exportação chinês);
- Número y fecha del certificado de exportación chino
- Det kinesiske eksportcertifikats nummer og dato
- Nummer und Datum der chinesischen Bescheinigung für die Ausfuhr
- Αριθμός και ημερομηνία του κινέζικου πιστοποιητικού εξαγωγής
- Serial number and date of issue of the Chinese export certificate
- Numéro et date du certificat d'exportation chinois
- Numero e data del titolo di esportazione cinese
- Nummer en datum van het Chinese uitvoercertificaat
- Número e data do certificado de exportação chinês.

- b) O certificado só pode ser aceite em apoio da declaração de introdução em livre prática se, à luz, nomeadamente, de uma cópia do conhecimento apresentada pelo interessado, se mostrar que os produtos em relação aos quais é solicitada a introdução em livre prática foram transportados para a Comunidade pelo navio mencionado no certificado de importação.

3. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 10 e 11 do certificado de importação. Para este efeito, é inscrito na casa 22 do referido certificado o algarismo 0.

Artigo 7º

1. O certificado de importação é emitido no quinto dia útil seguinte ao dia da entrega do pedido, excepto no caso de a Comissão ter informado, por telex, as autoridades competentes do Estado-membro de que há inobservância das condições previstas pelo acordo de cooperação.

Em caso de inobservância das condições de que depende a emissão do certificado, a Comissão pode, se for caso disso, após consulta das autoridades chinesas, tomar as medidas adequadas.

2. A pedido do interessado, e após acordo da Comissão comunicado por telex, o certificado de importação pode ser emitido num prazo mais curto.

Artigo 8º

Em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2042/75, o último dia de validade do certificado de

importação corresponde ao último dia de validade do certificado para a exportação mais trinta dias.

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, diariamente, por telex, as seguintes informações, para cada pedido de certificado :

- quantidade em relação à qual é pedido o certificado de importação,
- número do certificado para a exportação apresentado que consta da casa superior deste certificado,
- data de emissão do certificado para a exportação,
- quantidade total em relação à qual foi emitido o certificado para a exportação,
- nome do exportador que consta do certificado para a exportação.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

People's Republic of China

1. Exporter (name, full address, country) China National Native Produce & Animal By-Products Import & Export Corporation Branch China	2. No	
	3. Quota year	
4. First Consignee (name, full address, country)	EXPORT CERTIFICATE (Manioc under CCT No. 07.08 A)	
	5. Country of Origin CHINA	6. Country of destination EEC
7. Place and Date of Shipment - Means of Transport - shipped by (name of vessel)		
8. Description of Goods Type of Products: <input type="checkbox"/> Pellets <input type="checkbox"/> Chips <input type="checkbox"/> Others Packaging: <input type="checkbox"/> In Bulk <input type="checkbox"/> Bags <input type="checkbox"/> Others	9. QUANTITY	
	Metric Ton (Net shipped weight)	
10. Competent authority (name, address, country) Imp/Exp Department Ministry of Foreign Economic Relations and Trade, People's Republic of China 2, Dong Chang An Street, Beijing, China		
Date:	Signature:	Stamp: 
For use of EEC authorities		
This certificate is valid for 120 days from the date of issue		

REGULAMENTO (CEE) Nº 480/87 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1987

que estabelece regras de execução do regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, originários da Tailândia e exportados deste país em 1987, 1988, 1989 e 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum provenientes de países terceiros, e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que, pela Decisão 86/222/CEE⁽⁴⁾, o Conselho aprovou a renovação do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Tailândia, relativo à produção e à comercialização e às trocas comerciais de mandioca até 1990; que resulta deste Acordo o facto de as quantidades de produtos a importar na Comunidade que podem beneficiar de um direito nivelador limitado a um montante máximo de 6 % apenas se referirem às quantidades decorrentes da renovação do Acordo aprovado;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 4066/86⁽⁵⁾, o Conselho tomou medidas transitórias para a importação dos produtos em causa durante o primeiro trimestre de 1987; que a Comissão adoptou as respectivas regras de execução transitórias através do Regulamento (CEE) nº 4093/86⁽⁶⁾;

Considerando que, no seguimento da adopção do Regulamento (CEE) nº 430/87 pelo Conselho, é conveniente adoptar regras de execução em relação ao período de aplicação do Acordo, até ao final do ano de 1990;

Considerando que, em conformidade com o regime cuja aplicação é prorrogada, o certificado de importação comunitário é emitido mediante a apresentação de um certificado de exportação emitido pelas autoridades tailandesas e cujo modelo tenha sido comunicado à Comissão;

Considerando que a importação dos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum está sujeita à apresentação de um certificado de importação cujas regras

comuns de execução foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3913/86⁽⁸⁾; que o Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/86⁽¹⁰⁾, determinou as regras especiais do regime dos certificados no sector dos cereais e do arroz;

Considerando que, a fim de assegurar a correcta aplicação do Acordo, é necessário estabelecer um sistema de controlo rigoroso e sistemático que tenha em conta os elementos que constam do certificado de exportação tailandês, bem como a prática pelas autoridades tailandesas na emissão dos certificados de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum originários da Tailândia beneficiam do regime previsto pelo Acordo de Cooperação se forem importados ao abrigo de certificados de importação:

- Qua emissão esteja sujeita à apresentação de um certificado para a exportação para a Comunidade Económica Europeia emitido pelo Department of Foreign Trade, Ministry of Commerce, Government of Thailand, a seguir denominado « certificado para a exportação » e que satisfaçam as condições previstas no Título I;
- Que satisfaçam as condições previstas no Título II.

TÍTULO I

Certificados para a exportação

Artigo 2º

1. O certificado para a exportação é estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, em formulário do modelo constante do anexo.

O formato deste formulário é de aproximadamente 210 × 297 milímetros. O original é estabelecido em papel branco revestido por uma impressão de fundo « guiloché » de cor amarela que torne aparente qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 10. 6. 1986, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 68.

⁽⁷⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 31.

⁽⁹⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 355 de 15. 12. 1986, p. 24.

2. Os formulários são impressos e preenchidos em língua inglesa.

3. O original e as respectivas cópias são preenchidos quer com máquina de escrever quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

4. Cada certificado para a exportação apresenta um número de série pré-impresso; inclui, além disso, na casa superior, um número de certificado. As cópias apresentam os mesmos números do original.

Artigo 3º

1. O certificado para a exportação emitido em 1987, 1988, 1989 e 1990 é válido durante cento e vinte dias a partir da data de emissão. Na contagem do prazo de validade do certificado inclui-se o dia de emissão do mesmo.

O certificado só é válido se as casas estiverem devidamente preenchidas e se estiver visado em conformidade com as indicações que dele constam. O *shipped weight* deve ser indicado em algarismos e por extenso.

2. O certificado para a exportação está devidamente visado quando indica a data da sua emissão e apresenta o carimbo do organismo emissor e a assinatura da ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

TÍTULO II

Certificados de importação

Artigo 4º

1. O pedido de certificado de importação relativo aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum originários da Tailândia é apresentado às autoridades competentes dos Estados-membros acompanhado do original do certificado de exportação. O original deste último certificado é conservado pelo organismo emissor do certificado de importação. Todavia, no caso de o pedido de certificado de importação dizer apenas respeito a uma parte da quantidade que consta do certificado de exportação, o organismo emissor indicará no original a quantidade relativamente à qual o certificado foi utilizado e, após ter nele apostado o seu carimbo, devolverá a original ao interessado.

Para a emissão do certificado de importação, apenas deve ser tomada em consideração a quantidade indicada no *shipped weight*, no certificado de exportação.

2. Sempre que se verificar que as quantidades efectivamente descarregadas são superiores às que resultam da adição dos certificados de exportação atribuídos ao navio em causa, as autoridades competentes designadas pelos Estados-membros, a pedido do importador, comunicarão à Comissão, por telex, caso a caso, e no mais breve prazo, o ou os números dos certificados de exportação, o ou os números dos certificados de importação, bem como a

quantidade excedentária verificada por ocasião do descarregamento.

Os serviços da Comissão contactarão as autoridades tailandesas para o estabelecimento de novos certificados de exportação, de modo a permitir que, com base em novos certificados de importação, a introdução em livre prática destas quantidades excedentárias seja efectuada no mais curto prazo. Enquanto não forem estabelecidos novos certificados de exportação, as quantidades excedentárias não podem ser introduzidas em livre prática nas condições previstas pelo Acordo de autolimitação entre a Comunidade Económica Europeia e a Tailândia.

No final de cada trimestre, as autoridades competentes designadas pelos Estados-membros comunicam à Comissão, por telex, todos os casos, bem como as quantidades de mandioca originária da Tailândia, em que se tenha verificado um excedente durante esse período.

Os pedidos de certificados são entregues em qualquer Estado-membro e os certificados emitidos são válidos nos doze Estados-membros.

Não é aplicável o disposto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3183/80.

Artigo 5º

Em derrogação ao nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75, a taxa da garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente título é de cinco ECUs por tonelada.

Artigo 6º

1. O pedido de certificado de importação e o certificado contém, na casa 14, a indicação « Tailândia ».

O certificado obriga a que a importação seja feita deste país.

2. a) O certificado contém, na casa 20 a), as indicações seguintes, numa das versões linguísticas abaixo indicadas:

- Exacción reguladora limitada a 6 % *ad valorem* (aplicación del acuerdo de cooperación)
- Importafgiften begrænses til 6 % af værdien (jf. samarbejdsaftalen)
- Beschränkung der Abschöpfung auf 6 % des Zollwerts (Anwendung des Kooperationsabkommens)
- Εισφορά κατ' ανώτατο όριο 6 % κατ' αξία (εφαρμογή της συμφωνίας συνεργασίας)
- Levy limited to 6 % *ad valorem* (application of the Cooperation Agreement)
- Prélèvement limité à 6 % *ad valorem* (application de l'accord de coopération)
- Prelievo limitato al 6 % *ad valorem* (applicazione dell'accordo di cooperazione)
- Heffing beperkt tot 6 % *ad valorem* (toepassing van de Samenwerkingsovereenkomst)
- Direito nivelador limitado a 6 % *ad valorem* (aplicação do Acordo de Cooperação);

- Nombre del barco (indicar el nombre del barco que figura en el certificado de exportación tailandés)
- Skibets navn (skibsnavn, der er anført i det thailandske eksportcertifikat)
- Name des Schiffes (Angabe des in der thailändischen Bescheinigung für die Ausfuhr eingetragenen Schiffsnamens)
- Ονομασία του πλοίου (σημειώστε την ονομασία του πλοίου που αναγράφεται στο ταϊλανδικό πιστοποιητικό εξαγωγής)
- Name of the cargo vessel (state the name of the vessel given on the Thai export certificate)
- Nom du bateau (indiquer le nom du bateau figurant sur le certificat d'exportation thaïlandais)
- Nome della nave (indicare il nome della nave che figura sul titolo di esportazione thailandese)
- Naam van het schip (zoals aangegeven in het Thaise uitvoercertificaat)
- Nome do navio (indicar o nome do navio que consta do certificado de exportação tailandês);
- Número y fecha del certificado de exportación tailandés
- Det thailandske eksportcertifikats nummer og dato
- Nummer und Datum der thailändischen Bescheinigung für die Ausfuhr
- Αριθμός και ημερομηνία του ταϊλανδικού πιστοποιητικού εξαγωγής
- Serial number and date of issue of the Thai export certificate
- Numéro et date du certificat d'exportation thaïlandais
- Numero e data del titolo di esportazione thailandese
- Nummer en datum van het Thaise uitvoercertificaat
- Número e data do certificado de exportação tailandês.

b) O certificado só pode ser aceite em apoio da declaração de introdução em livre prática se, à luz de uma cópia do conhecimento apresentada pelo interessado, se mostrar que os produtos em relação aos quais é solicitada a introdução em livre prática foram transportados para a Comunidade pelo navio mencionado no certificado de importação.

3. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 10 e 11

do certificado de importação. Para este efeito, é inscrito na casa 22 do referido certificado o algarismo 0.

Artigo 7º

1. O certificado de importação é emitido no quinto dia útil seguinte ao dia da entrega do pedido, excepto no caso de a Comissão ter informado por telex as autoridades competentes do Estado-membro de que há inobservância das condições previstas pelo Acordo de Cooperação.

Em caso de inobservância das condições de que depende a emissão do certificado, a Comissão pode, se for caso disso, após consulta das autoridades tailandesas, tomar as medidas adequadas.

2. A pedido do interessado, e após acordo da Comissão comunicado por telex, o certificado de importação pode ser emitido em prazo mais curto.

Artigo 8º

Em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2042/75, o último dia de validade do certificado de importação corresponde ao último dia de validade do certificado para a exportação mais trinta dias.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, diariamente, por telex, as seguintes informações relativas a cada pedido de certificado :

- quantidade em relação à qual é pedido o certificado de importação,
- número do certificado para a exportação apresentado que consta da casa superior desse certificado,
- data de emissão do certificado para a exportação,
- quantidade total em relação à qual foi emitido o certificado para a exportação,
- nome do exportador que consta do certificado para a exportação.

2. As autoridades encarregadas da emissão dos certificados de importação comunicam à Comissão, por telex, no final de cada trimestre, as quantidades não imputadas que constam do verso dos certificados de importação e o nome do navio, bem como os números dos certificados de exportação em causa.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente



ORIGINAL

SERIAL No

DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE

MINISTRY OF COMMERCE
GOVERNMENT OF THAILAND

EXPORT CERTIFICATE

SPECIAL FORM FOR MANIOC PRODUCTS UNDER TARIFF CCT NO. 07. 06A.

EXPORT CERTIFICATE NO.	
EXPORT PERMIT NO.	

1. EXPORTER (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)		2. FIRST CONSIGNEE (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)	
NAME		NAME	
ADDRESS		ADDRESS	
COUNTRY		COUNTRY	
3. SHIPPED PER		4. COUNTRY/COUNTRIES OF DESTINATION IN EEC	
5. TYPE OF MANIOC PRODUCTS		6. WEIGHT (METRIC TON)	
<input type="checkbox"/> PELLETS <input type="checkbox"/> CHIPS <input type="checkbox"/> OTHERS		SHIPPED WEIGHT	
		ESTIMATED NET WEIGHT	
		7. PACKING	
		<input type="checkbox"/> IN BULK <input type="checkbox"/> BAGS <input type="checkbox"/> OTHERS	

WE HEREBY CERTIFY THAT THE ABOVE MENTIONED PRODUCTS ARE PRODUCED IN AND ARE EXPORTED FROM THAILAND

DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE

DATE

NAME & SIGNATURE OF AUTHORIZED OFFICIAL & STAMP

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE

FOR USE OF EEC. AUTHORITIES:

TRADUCCION

Número de série

Original



DEPARTAMENTO DO COMÉRCIO EXTERNO
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO
DO GOVERNO DA TAILÂNDIA

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO

FORMULÁRIO ESPECIAL PARA OS PRODUTOS À BASE DE MANDIOCA INCLUÍDOS NA SUBPOSIÇÃO 07.06 A DA PAUTA
ADUANEIRA COMUM

Número do certificado de exportação	
Número da autorização de exportação	

1. Exportador (nome, morada e país)		2. Primeiro destinatário (nome, morada, país)	
Nome		Nome	
Morada		Morada	
País		País	
3. Embarque efectuado por		4. País(es) destinatário(s) no Interior da CEE	
5. Género do produto à base de mandioca	6. Peso (em toneladas métricas)	7. Embalagem	
<input type="checkbox"/> Pellets <input type="checkbox"/> Chips (rodela)s <input type="checkbox"/> Outros	Shipped Weight	<input type="checkbox"/> a granel <input type="checkbox"/> sacos <input type="checkbox"/> Outras	
	Peso líquido		

Certificamos pelo presente documento que os produtos acima mencionados foram criados na Tailândia e são exportados deste país

DEPARTAMENTO DO COMÉRCIO EXTERNO

Date

Nome e assinatura do funcionário competente e carimbo

Este certificado é válido durante 120 dias a partir da data da sua emissão

Reservado às autoridades da Comunidade Económica Europeia

REGULAMENTO (CEE) Nº 481/87 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1987

que estabelece as regras de execução do regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, originários de países terceiros, com exclusão da Tailândia e da República Popular da China, durante os anos de 1987, 1988 e 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum provenientes de países terceiros, e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 4066/86⁽⁴⁾, o Conselho tomou medidas transitórias para a importação dos produtos em causa durante o primeiro trimestre de 1987; que a Comissão adoptou as respectivas regras de execução transitórias através do Regulamento (CEE) nº 4094/86⁽⁵⁾;

Considerando que, no seguimento da adopção do Regulamento (CEE) nº 430/87 pelo Conselho, é conveniente adoptar regras de execução até ao final do ano de 1989, e precisar as quantidades disponíveis para o ano de 1987, na data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 previu, nomeadamente, que para os anos de 1987, 1988 e 1989, a cobrança do direito nivelador aplicável à importação de determinados países terceiros com exclusão da Tailândia e da República Popular da China seja limitada a 6% *ad valorem* em relação a certas quantidades de produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que é necessário submeter a regras especiais a emissão dos certificados de importação que contém o direito de importar beneficiando de um direito nivelador limitado a 6% *ad valorem*, tendo em vista permitir uma aplicação correcta do disposto no Regulamento (CEE) nº 430/87, que tem por objectivo, nomeadamente, que as quantidades previstas não sejam excedidas; que a aplicação correcta exige, no que respeita à maior parte dos produtos abrangidos pela subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, certas derrogações, nomeadamente ao

Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3913/86⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum originários de países terceiros, com exclusão da Tailândia e da República Popular da China, beneficiam do regime previsto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 430/87 nos termos do disposto no presente regulamento.

2. Não podem ser emitidos anualmente certificados de importação para quantidades superiores às quantidades indicadas, por país ou grupo de países, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 430/87.

Relativamente a 1987, a emissão de certificados é efectuada tendo em conta as quantidades atribuídas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 4094/86.

Artigo 2º

1. Os pedidos de certificados são entregues semanalmente, de segunda a sexta-feira, em qualquer Estado-membro e os certificados emitidos são válidos nos doze Estados-membros.

2. Os pedidos de certificados relativos às importações provenientes de países terceiros não membros do GATT, outros que a China e a Tailândia, não podem dizer respeito a uma quantidade superior a 7 500 toneladas por cada interessado e que actue por conta própria.

3. As indicações relativas ao nome do importador, às quantidades pedidas, bem como à sua origem, são transmitidas pelos Estados-membros à Comissão, por telex, o mais tardar na quinta-feira da semana seguinte àquela em que foi introduzido o pedido.

4. O mais tardar na sexta-feira da semana seguinte à da transmissão referida no nº 3, a Comissão indicará, por telex, as quantidades para as quais são emitidos os certificados, por país ou grupo de países referidos no nº 2 do artigo 1º.

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 73.

⁽⁶⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 31.

5. Para os produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, o interessado pode indicar no seu pedido de certificado de importação as duas subposições 07.06 A I e 07.06 A II. As duas subposições indicadas no pedido serão mencionadas no certificado.

Artigo 3º

1. Os certificados conterão, na casa 20 a), uma das indicações seguintes :

- Exacción reguladora a percibir 6 % *ad valorem*
- Importafgift : 6 % af værdien
- Zu erhebende Abschöpfung : 6 % des Zollwerts
- Εισπρακτέα εισφορά: 6 % κατ' αξία
- Amount to be levied : 6 % *ad valorem*
- Prélèvement à percevoir : 6 % *ad valorem*
- Prelievo da riscuotere : 6 % *ad valorem*
- Toe te passen heffing : 6 % *ad valorem*
- Direito nivelador a cobrar : 6 % *ad valorem*.

Artigo 4º

Em derrogação ao nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75 ⁽¹⁾, a taxa da garantia relativa aos certificados de importação é de 20 ECUs por tonelada.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

Se, em aplicação do nº 4 do artigo 2º, a quantidade para a qual é emitido o certificado for inferior à quantidade para a qual o certificado foi pedido, será liberada a garantia que corresponde à diferença.

Artigo 5º

1. O pedido de certificado de importação e o certificado emitido conterão, na casa 14, a menção do país terceiro de onde é originário o produto em causa.

O certificado obriga a importar desse país.

2. Em derrogação ao nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 10 e 11 do certificado de importação, sendo, para este efeito, inscrito na casa 22 do referido certificado o algarismo 0.

Artigo 6º

O prazo de validade dos certificados de importação emitidos respectivamente em 1987, 1988 e 1989 não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de cada um destes anos.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 482/87 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio, da posição 76.02 da pauta aduaneira comum originários de Venezuela, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 2º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para as barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio, da posição 76.02 da pauta aduaneira comum, o tecto individual é de 3 milhões de ECUs; que, em 13 de Fevereiro de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários de Venezuela atingiram por imputação o tecto em questão;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Venezuela,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 21 de Fevereiro de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários de Venezuela:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
76.02 (Código Nimexe 76.02 - todos os números)	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 483/87 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1987

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 354/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 354/87 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1987 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 423/87 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões originários de Chipre ;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento ; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões originários de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 13,80 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 354/87 alterado, passa a ser de 0,50 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 34 de 5. 2. 1987, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 36.

REGULAMENTO (CEE) Nº 484/87 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1987

que revoga o Regulamento (CEE) nº 368/87 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1252/73 do Conselho, de 14 de Maio de 1973, relativo às importações de citrinos originários de Chipre ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 368/87 da Comissão de 5 de Fevereiro de 1987 ⁽²⁾ aplicou o direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre ;

Considerando que por força do disposto no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73, esse regime continua em vigor até que as cotações referidas no nº 1 do artigo 2º do referido regulamento, afectados pelos coeficientes de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permaneçam iguais ou superiores ao preço indicado no artigo 3º do mesmo

regulamento, nos mercados representativos da Comunidade com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos ;

Considerando que a evolução actual das cotações desses produtos originários de Chipre, verificados nos mercados representativos, leva a que se verifique que se encontram preenchidas as condições previstas no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73 ; que há, por isso, motivo para revogar o Regulamento (CEE) nº 368/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 368/87 da Comissão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 113.⁽²⁾ JO nº L 35 de 6. 2. 1987, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 485/87 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 475/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

- ⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.
⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 18.

ANEXO**do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido: A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	50,65 42,30 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 486/87 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1987

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 26 de Janeiro de 1987;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 26 de Janeiro de 1987, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 26 de Janeiro de 1987, equivale ao montante constante do Anexo I.

Artigo 2º

20 Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 26 de Janeiro de 1987, equivalem aos constantes do Anexo II.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 26 de Janeiro de 1987, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Designação das mercadorias	Montante do prémio
Ovinos ou carnes de ovinos susceptíveis de beneficiar do prémio	135,538 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Nos limites de peso fixados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84.

ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 26 de Janeiro de 1987

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (1)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (1)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	63,703	31,851	6,370
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	135,538	67,769	13,554
	2. Cofre ou meio cofre	94,877		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	149,092		
	4. Pernas ou perna	176,199		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	176,199		
	bb) Peças desossadas	246,679		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	101,654		
	2. Cofre ou meio cofre	71,158		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	111,819		
	4. Pernas ou perna	132,150		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	132,150		
	bb) Peças desossadas	185,010		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	176,199		
	2. Desossadas	246,679		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	176,199		
	— desossadas	246,679		

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1986

que autoriza o Reino Unido a instaurar uma vigilância intracomunitária das importações de certos aparelhos de televisão originários da República Popular da China introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(87/114/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 115º,

Tendo em conta a Decisão 80/47/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1979, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar em relação à importação de certos produtos originários de países terceiros e introduzidos em livre prática num outro Estado-membro⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 3º,

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou um pedido, a título do primeiro parágrafo do artigo 115º do Tratado, junto da Comissão, a fim de ser autorizado a aplicar medidas de vigilância e de protecção imediata relativas aos aparelhos de televisão da subposição 85.15 A III b) ex 2) da pauta aduaneira comum, originários da República Popular da China e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros ;

Considerando que, no Reino Unido, a importação dos produtos em causa originários da República Popular da China está sujeita, por força do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho⁽²⁾, a um regime de restrições quantitativas ; que, no âmbito desse regime, o Reino Unido abriu um contingente de 10 000 aparelhos válido durante

o período de 1 de Julho de 1986 a 31 de Dezembro de 1986 ; que esse contingente foi totalmente repartido ;

Considerando que, devido a essas medidas, subsistem disparidades nas condições a que as importações dos produtos em causa estão sujeitas nos diferentes Estados-membros ; que essas disparidades são susceptíveis de provocar desvios de tráfego que podem criar dificuldades económicas no sector em causa ;

Considerando que, quanto à situação do sector em causa, as informações de que a Comissão dispõe mostram que as importações dos produtos originários dos países terceiros diminuíram de 1 497 000 aparelhos em 1984 para 1 201 000 aparelhos em 1985, mas que aumentaram para 1 500 000 aparelhos no decurso dos nove primeiros meses de 1986 ; que, neste contexto, as importações originárias da China se elevaram no decurso dos nove primeiros meses a 1 233 unidades ;

Considerando que a produção nacional dos produtos em causa aumentou de 2 592 000 aparelhos em 1984 para 2 815 000 aparelhos em 1985 ; que, de acordo com uma primeira estimativa, diminuirá para 2 500 000 aparelhos em 1986 ;

Considerando que as autoridades britânicas alegaram que a indústria nacional foi objecto de uma profunda reestruturação para sair da crise que a tinha atingido no final dos anos setenta ; que essa reestruturação acarretou, entre 1984 e 1986, uma perda considerável de postos de trabalho, uma vez que os trabalhadores a exercer uma actividade laboral no sector diminuíram de 13 700 para 11 000 unidades ;

⁽¹⁾ JO nº L 16 de 22. 1. 1980, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

Considerando que, segundo as informações de que a Comissão dispõe, resulta que uma parte importante da produção britânica é constituída por aparelhos de televisão de pequeno visor ; que essa produção passou de 655 000 aparelhos em 1984 para 1 945 000 aparelhos em 1985 e que se situa em cerca de 790 000 aparelhos no decurso dos nove primeiros meses de 1986 ;

Considerando que as autoridades britânicas informaram a Comissão de que uma considerável corrente de tráfego de aparelhos de televisão de pequeno visor originários da República Popular da China e introduzidos em livre prática num outro Estado-membro, estava em vias de se estabelecer em direcção ao Reino Unido ;

Considerando que, nessas condições, tendo em conta o risco de que essa corrente se desenvolva de modo imprevisível e maciço, há que autorizar o Reino Unido, nos termos do artigo 2º da Decisão 80/47/CEE, a submeter os produtos em causa originários da China a uma vigilância intracomunitária prévia, a fim de detectar rapidamente qualquer evolução perigosa ;

Considerando que, tendo em conta elementos de informação recebidos sobre a situação económica do sector em causa e, nomeadamente, os relativos à evolução da produção e das importações e, em especial, das importações originárias directamente da China e provenientes dos outros Estados-membros, não parecem estar reunidas, nesta fase, as condições estabelecidas no artigo 3º da Decisão 80/47/CEE para a aplicação das medidas de

protecção a título do artigo 115º que proíbam a importação dos aparelhos de televisão originários da China introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O Reino Unido está autorizado, a instituir até 31 de Dezembro de 1987, uma vigilância intracomunitária dos produtos referidos originários da China e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros, nos termos do artigo 2º da Decisão 80/47/CEE.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação do produto
85.15 A III b) ex 2)	Aparelhos de televisão

Artigo 2º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3549/86 relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

(87/115/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1986, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3549/86 da Comissão, de 21 de Novembro de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar⁽³⁾, foi posto a concurso o fornecimento de 3 413 toneladas de leite em pó desnatado, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85⁽⁵⁾, prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3549/86 são fixados como segue:

— Lote A :	500 976 ECU _s (D),
— Lote B :	322 342 ECU _s (D),
— Lote C :	858 752 ECU _s (D),
— Lote D :	900 869 ECU _s (D)
— Lote E :	965 554 ECU _s (D),
— Lote F :	1 224 366 ECU _s (DK),
— Lote G :	1 307 311 ECU _s (UK).

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 333 de 26. 11. 1986, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

relativa ao programa específico respeitante à transformação e à comercialização do peixe e dos produtos da pesca na Bélgica para o período de 1986 a 1990, transmitido pela Bélgica em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(87/116/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para o melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Governo belga transmitiu à Comissão, em 30 de Abril de 1986, um programa relativo à transformação e à comercialização do peixe e dos produtos da pesca na Bélgica e, em 28 de Outubro de 1986, as informações complementares mais recentes relativas ao programa;

Considerando que esse programa está em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que esse programa contribui para a realização dos objectivos da política comum da pesca e que contém os dados mencionados no artigo 3º do Regulamento;

Considerando que deve existir uma coerência entre o presente programa e os programas de orientação plurianuais para a reestruturação, a modernização e o desenvolvimento da indústria da pesca e para o desenvolvimento

da aquicultura, adoptados pela Comissão pelas Decisões 85/112/CEE ⁽³⁾ e 85/481/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido conjuntamente pelo Comité Permanente das Estruturas Agrícolas e pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O programa específico relativo à transformação e à comercialização do peixe e dos produtos da pesca na Bélgica, transmitido pelo Governo belga em 30 de Abril de 1986, completado em último lugar em 28 de Outubro de 1986 e cujos elementos essenciais estão expostos no Anexo I, é aprovado sem prejuízo do disposto no Anexo II.

Artigo 2º

O Reino da Bélgica é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 44 de 14. 2. 1985, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 287 de 29. 10. 1985, p. 29.

ANEXO I

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PROGRAMA RELATIVO ÀS ACÇÕES COMUNS PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DO PEIXE E DOS PRODUTOS DA PESCA, ELABORADO PELA BÉLGICA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (CEE) Nº 355/77**1. Objecto do programa**

Desenvolvimento da transformação e da comercialização do peixe e dos produtos da pesca, incluindo espécies de água doce.

2. Delimitação da zona abrangida pelo programa

A totalidade do território da Bélgica.

3. Duração do programa

O programa abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1986 e 31 de Dezembro de 1990.

4. Objectivos do programa

No âmbito geral do desenvolvimento da infra-estrutura de transformação e de comercialização, os objectivos da reestruturação dizem respeito a:

— *Espécies marinhas:*

- melhoria da infra-estrutura, incluindo lotas;
- introdução de infra-estruturas modernas de transformação e embalagem, incluindo instalações de fumagem;
- extensão dos edifícios para o equipamento de transformação.

— *Espécies de água doce:*

- investimento em locais para a transformação integrada (lavagem, fumagem, embalagem, etc.);
- investimento em meios de transporte para peixe vivo;
- investimento em equipamentos para a valorização de subprodutos (ovas, miudezas, etc).

5. Previsões de investimento

O montante total do investimento para a duração do programa é de 700 milhões de francos belgas (FB) (15,2 milhões de ECUs) para realizar os objectivos previstos, dos quais 500 milhões de FB (10,9 milhões de ECUs) são destinados às espécies marinhas e 200 milhões de FB (4,3 milhões de ECUs) às espécies de água doce.

O auxílio nacional para a duração do programa é fixado em 56 milhões de FB (1,2 milhões de ECUs), atribuídos em partes aproximadamente iguais.

No que diz respeito às acções acima mencionadas, o investimento planeado pode ser repartido do seguinte modo:

— investimento em construções para transformação e refrigeração	350 milhões de FB
— investimento em equipamento de transformação	210 milhões de FB
— investimento em meios de transporte e outros	140 milhões de FB

Os dados financeiros, bem como a repartição entre os vários tipos de investimento, têm carácter indicativo.

*ANEXO II***CONCLUSÕES FINAIS**

1. A Comissão considera que o programa apresentado pela Bélgica como enquadramento para futuras intervenções financeiras comunitárias ou nacionais constitui uma base adequada para facilitar o desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

Nesse contexto, a Comissão sublinha a importância do desenvolvimento futuro dos recursos e das consequências e objectivos dos programas de orientação plurianuais, relativos à frota de pesca e à aquicultura, para o desenvolvimento futuro da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

2. Dado que as medidas estruturais para a reestruturação da frota de pesca e da aquicultura deixam de vigorar no final de 1986, a Comissão reserva-se o direito de rever o programa actual numa data ulterior, para que possam ser tomadas em consideração, de modo adequado, em relação com o sector da transformação e comercialização dos produtos da pesca, as acções estruturais relativas à frota de pesca e à aquicultura previstas para 1987 e ulteriormente.
3. No que diz respeito à truta e à carpa, a Comissão só pode adoptar o programa, se o investimento previsto der origem a um elemento significativo de valor acrescentado no produto final. A previsão de investimento deve ser acompanhada de uma análise de mercado pormenorizada que demonstre claramente a existência de um mercado viável e estável para esses produtos.

Em relação à enguia e ao salmão, chama-se a atenção das autoridades belgas para o desenvolvimento da cultura dessas espécies noutros Estados-membros, com vista a uma possível alteração no modelo de importação, que é, actualmente, caracterizado por importações importantes de países terceiros.

4. Além disso, serão examinados, com especial referência ao artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, os investimentos em produtos para consumo humano que não constam do Anexo II do Tratado CEE; estes produtos deverão conter uma parte significativa de peixe.
5. Tomando em consideração a situação actual no mercado comunitário de sardinhas enlatadas de modo tradicional, a Comissão declara que, no âmbito da execução dos presentes programas, não deve ser concedida qualquer ajuda aos investimentos que aumentem a capacidade de produção desse tipo de produto.
6. A Comissão chama a atenção para o facto de as necessidades de investimento constantes do presente programa não implicarem qualquer obrigação de participação financeira por parte da Comunidade.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1986

que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(87/117/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo das variedades das espécies de plantas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Francesa,

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1, primeira frase, do artigo 15º da directiva supracitada e sem prejuízo do disposto no nº 1, segunda frase, do artigo 15º, em relação às variedades oficialmente admitidas em Espanha, as sementes ou propágulos pertencentes às variedades das espécies de plantas agrícolas, que foram admitidas oficialmente durante o ano de 1984 em, pelo menos, um dos Estados-membros e que satisfazem, além disso, as condições previstas na referida directiva, já não estarão sujeitas, a partir de 31 de Dezembro de 1986, a qualquer restrição de comercialização na Comunidade, em relação à variedade; que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 15º, esta regra aplica-se igualmente às sementes e propágulos das variedades que tenham sido objecto das notificações ou das declarações referidas nessa disposição; que determinadas variedades de luzerna e de milho admitidas oficialmente em Espanha foram objecto de declarações na acepção supracitada, no âmbito do Comité Permanente das Sementes e Propágulos;

Considerando que, todavia, o nº 2 do artigo 15º da directiva precitada prevê que um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização das sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que a República Francesa solicitou uma tal autorização em relação a um determinado número das variedades das espécies de luzerna e milho;

Considerando que as variedades de luzerna em questão são variedades locais originárias de um outro Estado-membro; que as variedades de milho em questão possuem um índice FAO de classes de maturidade superior a 800; que é bem conhecido que as variedades locais de luzerna originárias dum outro Estado-membro e as variedades de milho com um índice FAO de classes de maturidade superior a 800 ainda não se encontram actualmente aptas a serem cultivadas na República

Francesa para todos os fins de utilização (nº 3, segundo caso da alínea c), do artigo 15º da referida directiva);

Considerando que é conveniente, por conseguinte, satisfazer plenamente o pedido da República Francesa em relação ao conjunto dessas variedades;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Francesa fica autorizada a proibir a comercialização das sementes das seguintes variedades, publicadas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas de 1987, em relação a todo o seu território:

I. Plantas forrageiras*Medicago sativa L.*

African

Alcoroches

Ampurdan

Aragon

Mediterranea

Tierra de campos

II. Cereais*Zea mais L.*

S 338

X 300

Artigo 2º

A autorização referida no artigo 1º será revogada, logo que se verifique que as condições para a sua concessão deixaram de estar preenchidas.

Artigo 3º

A República Francesa comunicará à Comissão a partir de que data e em que modalidades utilizará a autorização referida no artigo 1º. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1986

que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(87/118/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha,

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1, primeira frase, do artigo 15º da directiva supracitada, e sem prejuízo do disposto no nº 1, segunda frase, do artigo 15º em relação às variedades oficialmente admitidas em Espanha, as sementes ou propágulos que pertencem às variedades das espécies de plantas agrícolas que foram admitidas oficialmente durante o ano de 1984 em, pelo menos, um dos Estados-membros e que satisfazem, além disso, as condições previstas na referida directiva, já não estarão sujeitas, a partir de 31 de Dezembro de 1986, a qualquer restrição de comercialização na Comunidade, em relação à variedade; que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 15º, esta regra aplica-se igualmente às sementes e propágulos das variedades que tenham sido objecto das notificações ou das declarações referidas nessa disposição; que determinadas variedades de aveia e de milho admitidas oficialmente em Espanha foram objecto de declaração na acepção supracitada no âmbito do Comité Permanente das Sementes e Propágulos;

Considerando que, todavia, o nº 2 do artigo 15º da referida directiva prevê que um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização das sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que a República Federal da Alemanha solicitou uma tal autorização em relação a um determinado número de variedades das espécies aveia e milho;

Considerando que as variedades de aveia em questão são de Inverno; que as variedades de milho em questão

possuem um índice FAO de classes de maturidade superior a 350; que é bem conhecido que as variedades de aveia de Inverno e as variedades de milho com um índice FAO de classes de maturidade superior a 350 não estão actualmente aptas a ser cultivadas na República Federal da Alemanha para todos os fins de utilização (nº 3, segundo caso da alínea c) do artigo 15º da referida directiva);

Considerando que é conveniente, por conseguinte, satisfazer plenamente o pedido da República Federal da Alemanha em relação ao conjunto dessas variedades;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha fica autorizada a proibir a comercialização das sementes das seguintes variedades, publicadas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas de 1987 em relação a todo o seu território:

Cereais1. *Avena sativa* L.

AC 1,
Blancanieves,
Blenda,
Cartuja,
Nina,
PA 101,
PA 102,
PA 105,
Prevision,
Roja de Argelia,
Saia 6.

⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.

2. *Zea mays* L.

A 90 B,
 AD 55,
 AD 64,
 AD 73,
 AD 81,
 AD 81 A,
 AD 85,
 Adour 52,
 Adour 54,
 Adour 62,
 Adour 510,
 AE 501,
 AE 601,
 AE 701,
 AE 704,
 AE 705,
 AE 707,
 AE 801,
 AE 802,
 AE 7020,
 AE 8004,
 Albufera W 401,
 Aneto 9604,
 Augusta,
 Biga 752,
 C 277,
 CGS 491,
 CGS 691,
 Cortes,
 Delfos 753,
 DK 84,
 DK 222,
 DK 373,
 DK 805,
 DK 834,
 DK 872,
 DMB 7-14,
 DMB 11-4,
 Domino 440,

Domino 450,
 E 10,
 E 22,
 E 31,
 Fructis G 4302,
 G Super,
 G 4295,
 G 4408,
 G 4430,
 G 4444,
 G 4503,
 G 4507,
 G 4519,
 G 4574,
 G 4740,
 G 4776,
 G 5050,
 H 734256,
 Inia 9512,
 Jennifer,
 Kansas 1859,
 KT 657,
 Marina 751,
 Max,
 Metro,
 Moncayo,
 Montenegro,
 Mundial,
 M 538,
 M 650,
 M 655,
 M 770,
 Nella PR 3198,
 Nobil,
 Orellana,
 Pizarro,
 PN 9635,
 Pollema P 3320,

Prolific 754,
 PR 519,
 PR 3551,
 PR 3593,
 PS 431,
 PS 469,
 PS 551,
 PS 734,
 PX 95,
 PX 675,
 P 3194,
 P 3311,
 P 3543,
 P 3780,

RU 51 S,
 RU 71 D,
 RX 94,
 RX 114,
 S 338,
 Toba G 4544,
 XL 72,
 XL 72 AA,
 XL 365,
 XL 380,
 XL 805,
 X 170,
 X 190,
 X 300.

Artigo 2º

A autorização referida no artigo 1º será revogada, logo que se verifique que as condições para a sua concessão deixaram de ser preenchidas.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha comunicará à Comissão a partir de que data e em que modalidades utilizará a autorização referida no artigo 1º. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1987

relativa à lista dos estabelecimentos do Brasil aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade

(87/119/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/469/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 17.º,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Directiva 77/99/CEE devem ser estabelecidas as listas dos estabelecimentos autorizados, nos países terceiros, no que respeita à importação de produtos à base de carne na Comunidade; que estes estabelecimentos devem preencher as condições referidas no anexo da citada directiva;

Considerando que o Brasil transmitiu uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar produtos à base de carne para a Comunidade;

Considerando que alguns destes estabelecimentos, que foram objecto de inspecção comunitária *in loco* oferecem garantias de higiene suficientes e podem, portanto, ser incluídos numa primeira lista de estabelecimentos de cuja proveniência pode ser autorizada a importação de produtos à base de carne, lista essa elaborada em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º da citada directiva;

Considerando que o caso dos outros estabelecimentos propostos pelo Brasil carece de novo exame com base em informações complementares relativas às suas normas de higiene e às suas possibilidades de rápida adaptação à regulamentação comunitária;

Considerando que, entretanto e a título temporário, para não interromper bruscamente as correntes de comércio existentes, pode ser concedida a esses estabelecimentos a possibilidade de manterem as suas exportações de produtos à base de carne para os Estados-membros dispostos a aceitá-las;

Considerando que, por conseguinte, haverá que reexaminar a presente decisão e, se necessário, alterá-la em

função das iniciativas tomadas para esse efeito bem como das melhorias efectuadas;

Considerando que a presente decisão é baseada no estado actual da regulamentação comunitária às importações provenientes dos países terceiros; que é necessário reexaminar a presente decisão logo que a referida regulamentação seja alterada;

Considerando que, além disso, em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º da Directiva 77/99/CEE, as disposições aplicadas, por outro lado, pelos Estados-membros às importações de produtos à base de carne provenientes de países terceiros não devem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas comerciais intracomunitárias; que, a este respeito, é conveniente recordar que as importações de produtos à base de carne provenientes dos estabelecimentos que constam da lista anexa à presente decisão continuam sujeitas a outras regulamentações veterinárias, nomeadamente, em matéria de polícia sanitária, bem como a respeito das disposições gerais do Tratado;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-membros só podem autorizar a importação de produtos à base de carne do Brasil provenientes dos estabelecimentos que constam do anexo.
2. Todavia, até 15 de Agosto de 1987, os Estados-membros podem continuar a autorizar importações de produtos à base de carne provenientes de estabelecimentos que não figurem no anexo mas que tenham sido reconhecidos e propostos oficialmente pelas autoridades brasileiras, em 8 de Maio de 1986, salvo decisão em contrário tomada a seu respeito antes de 16 de Agosto de 1987.

A lista destes estabelecimentos será comunicada pela Comissão aos Estados-membros.

3. As importações provenientes destes estabelecimentos referidos no n.º 1 continuarão abrangidos por outras disposições no domínio veterinário, nomeadamente em matéria de polícia sanitária.

⁽¹⁾ JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

⁽²⁾ JO n.º L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1987.

Artigo 3º

A presente decisão será reexaminada e eventualmente alterada antes de 16 de Agosto de 1987.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

*ANEXO***LISTA DOS ESTABELECIMENTOS**

Nº de aprovação	Estabelecimento	Endereço
SIF 7	Swift Armour SA Indústria e Comércio	Santana do Livramento, Rio Grande do Sul
SIF 10	Frigorífico Bordon SA	São Paulo, São Paulo
SIF 381	Frigorífico Kaiowa SA	Guarulhos, São Paulo
SIF 385	Frigorífico Mouran SA	Andradina, São Paulo
SIF 736	Sola SA Indústrias Alimentícias	Três Rios, Rio de Janeiro
SIF 1676	Swift Armour SA Indústria e Comércio	Uberlândia, Minas Gerais
SIF 2015	Sadia Oeste SA Indústria e Comércio	Várzea Grande, Mato Grosso
SIF 2023	Frigorífico Quatro Rios SA	Votuporanga, São Paulo

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1987

que altera várias directivas do Conselho relativas à comercialização de sementes e propágulos

(87/120/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21º A,Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º e o seu artigo 21ºA,Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/320/CEE da Comissão ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º e o seu artigo 21º A,Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º e o seu artigo 20º A,Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º e o seu artigo 40º A,

Considerando que, à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE devem ser alteradas pelas razões indicadas infra;

Considerando que se verificou que algumas das denominações botânicas empregadas nas Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE são incorrectas ou de dúbia autenticidade;

Considerando que essas denominações devem ser alinhadas com os nomes normalmente aceites internacionalmente;

Considerando que os actuais métodos internacionais permitem uma tolerância de 5 % no peso máximo dos lotes de sementes;

Considerando que é conveniente aplicar uma tolerância semelhante no âmbito das directivas comunitárias;

Considerando que se verificou que as condições estabelecidas pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico em relação às colheitas anteriores e ao isolamento das culturas para a produção de sementes de beterraba açucareira e de beterraba forrageira podem ser adoptadas pela Comunidade;

Considerando que é conveniente que as regras relativas à quantidade de sementes de tremoços doces nas sementes de tremoços amargos devem ser melhoradas tendo em conta o desenvolvimento da qualidade de semente normalmente alcançada;

Considerando que é necessário controlar a presença de plantas bravias e a quantidade de plantas de grão vermelho nas culturas para a produção de sementes de arroz;

Considerando que é necessário estabelecer condições mais rigorosas em relação à quantidade de grão vermelho em sementes de arroz;

Considerando que as regras internacionais em vigor foram revistas recentemente no que diz respeito aos pesos máximos dos lotes de sementes de determinadas espécies de cereais; que esta revisão foi aprovada pela Comunidade;

Considerando que os pesos máximos nas regras comunitárias para lotes de sementes das referidas espécies devem, portanto, ser revistos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.⁽⁴⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.⁽⁶⁾ JO nº L 200 de 23. 7. 1986, p. 38.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.⁽⁸⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 66/400/CEE é alterada do seguinte modo :

1. Na Parte A do Anexo I, antes do nº 1, é inserido um novo número com a seguinte redacção :

- « 01. A colheita anterior do campo não deve ter sido incompatível com a produção de sementes de *Beta vulgaris* de variedade da cultura, e o campo deve estar suficientemente isento de tais plantas que sejam espontâneas de colheitas anteriores. »

2. O nº 5 da parte A do Anexo I passa a ter a seguinte redacção :

- « 5. As distâncias mínimas das frutas de polinização vizinhas serão :

Cultura	Distância mínima
1. Para a produção de sementes de base : de qualquer agente de polinização da espécie <i>Beta</i>	1 000 m
2. Para a produção de sementes certificadas de :	
a) Beterraba açucareira :	
— de qualquer agente de polinização da espécie <i>Beta</i> , não incluída infra	1 000 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diploide, de agentes polinizadores tetraploides da beterraba açucareira	600 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização diploides da beterraba açucareira	600 m
— de agentes de polinização da beterraba açucareira, cuja ploidia não é conhecida	600 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diploide, de agentes de polinização diploides da beterraba açucareira	300 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização tetraploide da beterraba açucareira	300 m
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba açucareira em que a esterilização masculina não é utilizada	300 m
b) Beterraba forrageira :	
— de agentes de polinização da espécie <i>Beta</i> não incluído infra	1 000 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diploide, de agentes de polinização tetraploides da beterraba forrageira	600 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização diploides da beterraba forrageira	600 m
— de agentes de polinização da beterraba forrageira cuja ploidia não é conhecida	600 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diploide, de agentes de polinização diploides da beterraba forrageira	300 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização tetraploides da beterraba forrageira	300 m
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba forrageira em que a esterilidade masculina não é utilizada	300 m

As distâncias indicadas podem não ser respeitadas quando exista protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável. Não é necessário qualquer isolamento entre culturas de sementes que utilizem o mesmo polinizador.

A ploidia de ambos os componentes de produção de sementes e de libertação de pólen será estabelecida com referência no catálogo comum das variedades das espécies agrícolas,

elaborado no âmbito da Directiva 70/457/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE ⁽²⁾ ou aos catálogos nacionais das variedades estabelecidas no âmbito da referida directiva. Se esta informação não estiver incluída em relação a qualquer variedade, a sua ploidia será considerada como desconhecida e, conseqüentemente, será exigida uma distância mínima de isolamento de 600 m.

⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.

3. Ao Anexo II é aditada a seguinte frase :

• O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % .•

Artigo 2º

A Directiva 66/401/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, ponto A, do artigo 2º os termos infra à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita :

<i>Agrostis tenuis</i> Sibth.	<i>Agrostis capillaris</i> L.
<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) Beauv. ex J. et K. Presl	<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv. ex J. S. et K. B. Presl
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	<i>Festuca arundinacea</i> Schreber
<i>Festuca pratensis</i> Huds.	<i>Festuca pratensis</i> Hudson
<i>Lolium × hybridum</i> Hausskn.	<i>Lolium × bouchenaum</i> Kunth
<i>Trisetum flavescens</i> (L.) Beauv.	<i>Trisetum flavescens</i> (L.) P. Beauv.
<i>Medicago × varia</i> Martyn	<i>Medicago × varia</i> T. Martyn
<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Peterm.	<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Rchb.
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC)	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>medullosa</i> Thell. + var. <i>viridis</i> L.
<i>Raphanus sativus</i> L. ssp. <i>oleifera</i> (DC) Metzg.	<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.

2. No nº 1 do artigo 3º, os termos à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita :

<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L)	<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L) Rchb.
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC)	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>medullosa</i> Thell. + var. <i>viridis</i> L.
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	<i>Festuca arundinacea</i> Schreber
<i>Festuca pratensis</i> Huds.	<i>Festuca pratensis</i> Hudson
<i>Lolium × hybridum</i> Hausskn.	<i>Lolium × bouchea-num</i> Kunth
<i>Medicago × varia</i> Martyn	<i>Medicago × varia</i> T. Martyn
<i>Raphanus sativus</i> L. ssp. <i>oleifera</i> (DC) Metzg.	<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.

3. Na coluna 1 do quadro do nº 2, ponto A, da Parte I do Anexo II :

- os termos « *Agrostis tenuis* » são substituídos pelos termos « *Agrostis capillaris* »,
- os termos « *Lolium × hybridum* » são substituídos pelos termos « *Lolium × bouchea-num* »,
- os termos « ssp. *oleifera* » são substituídos pelos termos « var. *oleiformis* ».

4. No nº 2, ponto B, alínea p), da Parte I do Anexo II, é inserido o termo « 2,5 % » após o termo « ultrapassará » e o resto da alínea é suprimida.

5. Na coluna 1 do quadro do nº 2, ponto A, da Parte II do Anexo II :

- os termos « *Agrostis tenuis* » são substituídos pelos termos « *Agrostis capillaris* »,
- os termos « *Lolium × hybridum* » são substituídos pelos termos « *Lolium × bouchea-num* »,
- os termos « ssp. *oleifera* » são substituídos pelos termos « var. *oleiformis* ».

6. O nº 6, alínea c), da Parte III do Anexo II é suprimida.
7. Na coluna 1 do quadro no Anexo III :
 - os termos « *Agrostis tenuis* » são substituídos pelos termos « *Agrostis capillaris* »,
 - os termos « *Lolium × hybridum* » são substituídos pelos termos « *Lolium × boucheanum* »,
 - os termos « *ssp. oleifera* » são substituídos pelos termos « *var. oleiformis* ».
8. No Anexo III, é aditada a seguinte frase após o quadro :
 - « O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % ».

Artigo 3º

A Directiva 66/402/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, ponto A, do artigo 2º os termos « com excepção de *Zea mays convar. microsperma* (Koern) e *Zea mays convar. sachharata* (Koern) » são substituídos pelo termo « (partim) ».
2. Nas palavras introdutórias do terceiro parágrafo do nº 3 do Anexo I, são inseridos os termos « *Orza sativa* » após os termos « culturas de ».
3. Ao nº 3, terceiro parágrafo, do Anexo I é aditado um novo ponto com a seguinte redacção :
 - « D. *Oryza sativa* :
 - o número de plantas que são reconhecidas como sendo obviamente plantas bravias ou plantas de grão vermelho não excederá :
 - 0, em relação à produção de sementes de base,
 - 1 por 50 m², em relação à produção de sementes certificadas. »
4. Na coluna 5 do quadro do nº 2, ponto A, do Anexo II, as entradas « 2 », « 5 » e « 10 » são substituídas por « 1 », « 3 » e « 5 », respectivamente.
5. Na coluna 2 do quadro do Anexo III a entrada « 20 » é substituída por « 25 » em ambos os casos em que aparece.
6. Ao Anexo III é aditada uma nova frase com a seguinte redacção :
 - « O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % ».

Artigo 4º

A Directiva 69/208/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, ponto A, do artigo 2º os termos infra à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita :

<i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. et Coss. in Czern.	<i>Brassica juncea</i> (L.) Czernj. et Cosson
<i>Brassica napus</i> L. ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk.	<i>Brassica napus</i> L. (partim)
<i>Brassica nigra</i> (L.) W. Koch	<i>Brassica nigra</i> (L.) Koch
<i>Brassica rapa</i> L. (partim)	<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs
2. No nº 1 do artigo 3º os termos infra à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita.

<i>Brassica napus</i> L. ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk.	<i>Brassica napus</i> L. (partim)
<i>Brassica rapa</i> L. (partim)	<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs
3. Na coluna 1 do quadro no nº 2 do Anexo I os termos « *ssp. oleifera* » são suprimidos em ambos os casos em que aparecem.
4. Na coluna 1 do quadro no ponto 1 da Parte I do Anexo II os termos « *ssp. oleifera* » são suprimidas em ambos os casos em que aparecem.
5. Na coluna 1 do quadro no nº 3, ponto A da Parte I do Anexo II, os termos « *ssp. oleifera* » são suprimidos.
6. Na coluna 1 do quadro no Anexo III os termos « *ssp. oleifera* » são suprimidos.
7. Ao Anexo III é aditada uma nova frase com a seguinte redacção :
 - « O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % ».

Artigo 5º

A Directiva 70/458/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1, ponto A, do artigo 2º, os termos infra à esquerda são substituídos pelos termos correspondentes à direita :

<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>cycla</i> (L.) Ulrich	<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>vulgaris</i>
<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>esculenta</i> L.	<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>conditiva</i> Alef.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>acephala</i> DC subvar. <i>Laciniata</i> L.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC). Alef. var. <i>sabellica</i> L.
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>botrytis</i>	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>botrytis</i> L.
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>italica</i> Plenck	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>cymosa</i> Duch.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>bullata</i> subvar. <i>gemmifera</i> DC.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>oleracea</i> var. <i>gemmifera</i> DC.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>bullata</i> DC. et var. <i>subauda</i> L.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>subauda</i> L.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>capitata</i> L. f. <i>alba</i> DC.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>alba</i> DC.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>capitata</i> L. f. <i>rubra</i> (L.) Thell.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>rubra</i> DC.
<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>gongylodes</i> L.	<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>gongylodes</i>
<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>rapa</i> (L.) Thell.	<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>rapa</i> .
<i>Cichorium intybus</i> L. var. <i>foliosum</i> Bisch.	<i>Cichorium intybus</i> L. (partim)
<i>Foeniculum vulgare</i> P. Mill.	<i>Foeniculum vulgare</i> Miller
<i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karst. ex Farwell	<i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw.
<i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nym. ex A.W. Hill	<i>Petroselinum crispum</i> (Miller) Nyman ex A.W. Hill

2. Na primeira coluna do quadro no nº 3, alínea a), do Anexo II, os termos « var. *botrytis* » são substituídos pelos termos « (couve-flor) » e os termos « (outras espécies) » são substituídos pelos termos « (outras subespécies) ».

3. Ao nº 1 do Anexo III é aditada uma nova frase com a seguinte redacção :

« O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 % ».

Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Julho de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 7º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1987

que autoriza a República Portuguesa a instaurar uma vigilância intracomunitária das importações de motociclos originários do Japão introduzidos em livre prática num dos Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(87/121/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 115º,

Tendo em conta a Decisão 80/47/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1979, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar relativamente à importação de certos produtos originários de países terceiros e introduzidos em livre prática num outro Estado-membro⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1º e 2º,

Considerando que, por força da Decisão 80/47/CEE, os Estados-membros só podem efectuar uma vigilância intracomunitária das importações nela referidas após autorização prévia da Comissão;

Considerando que, a fim de obter tal autorização, o Governo português apresentou à Comissão um pedido relativo a motociclos originários do Japão da posição ex 87.09 da pauta aduaneira comum, código Nimexe 87.09-10;

Considerando que Portugal mantém restrições quantitativas relativamente à importação dos produtos em causa, devido às dificuldades económicas em que se encontra a produção nacional em causa;

Considerando que, por esta razão, subsistem disparidades relativamente às condições a que essas importações estão sujeitas nos Estados-membros e que essas disparidades são susceptíveis de provocar desvios de tráfego;

Considerando que as autoridades portuguesas alegaram que, devido à supressão entre Portugal e a Comunidade das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente à circulação dos produtos em causa, existe o risco de se efectuarem desvios de tráfego dos produtos originários do Japão para Portugal, através dos outros Estados-membros; que esses desvios são susceptíveis de agravar as dificuldades que persistem na produção nacional, pondo em causa os objectivos prosseguidos pelas medidas comerciais acima referidas;

Considerando que a Comissão examinou o pedido do Governo português e que da sua análise resulta ser necessário autorizar Portugal a instaurar uma vigilância intracomunitária relativa aos motociclos originários do Japão, introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros;

Considerando que, para esse efeito, é necessário autorizar Portugal a submeter, até 31 de Dezembro de 1988, as importações de motociclos originários do Japão, à concessão de um título de importação a emitir em conformidade com o disposto no artigo 2º da Decisão 80/47/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A República Portuguesa é autorizada, até 31 de Dezembro de 1988, a instaurar uma vigilância intracomunitária das importações indicadas nos termos do artigo 2º da Decisão 80/47/CEE.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 87.09 (Código Nimexe 87.09-10)	Motociclos com motor de explosão, com carro lateral ou não, de cilindrada igual ou inferior a 50 cm ³

Artigo 2º

Portugal é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

(1) JO nº L 16 de 22. 1. 1980, p. 14.